

FUNDAMENTABILIDADE E INTERDEPENDÊNCIA DOS DIREITOS À IGUALDADE E AO AMBIENTE EQUILIBRADO

Nubya Cirqueira de Castro

RESUMO

Desigualdade social e desequilíbrio ambiental são preocupações que pautam a agenda mundial na atualidade. Os direitos à igualdade e ao meio ambiente equilibrado são consagrados como fundamentais na Constituição brasileira. A interdependência destes direitos é determinante para que estes se efetivem e se coadunem com o princípio da dignidade humana, basilar e axiológico nos constitucionalismos brasileiro e ocidental. O Estado assume papel importante neste cenário dominado por discriminações sociais e ambientais e marcado pelo embate entre desenvolvimento e preservação do patrimônio ambiental. Solidariedade e ações afirmativas aparecem como alternativas atenuantes para enfrentar as desigualdades e, ao mesmo tempo, como instrumentos de esperança diante dos principais desafios contemporâneos de progredir sem degradar ainda mais o planeta, alargar a representatividade social e reduzir a desigualdade material.

PALAVRAS-CHAVE: IGUALDADE. MEIO AMBIENTE. INTERDEPENDÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ESTADO. DESENVOLVIMENTO.

FUNDAMENTABILITY AND INTERDEPENDENCE OF RIGHTS TO EQUALITY AND TO A BALANCED ENVIRONMENT

ABSTRACT

Social inequality and environmental imbalance are global concerns nowadays. Rights to equality and to a balanced environment are acclaimed as fundamental rights on Brazilian Constitution. The interdependence of these rights is decisive to make them effective and to allow that they coadunate to human dignity principle, basic and axiological in Brazilian and occidental constitutionalism. State assumes an important play in this scene dominated by social and environmental discriminations and marked by the opposition between development and preservation of environmental patrimony. Solidarity and

affirmative actions appear as mitigating alternatives to confront inequalities and, at the same time, as instruments of hope in face of the main contemporary challenges of developing without degrading the planet, enhancing the social representative and reducing material inequality.

KEYWORDS: EQUALITY. ENVIRONMENT. INTERDEPENDENCE.
FUNDAMENTAL RIGHTS. STATE. DEVELOPMENT.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O direito ao Ambiente Equilibrado como direito fundamental. 2 O direito à Igualdade como direito fundamental. 3 Interdependência dos dois direitos e o papel do Estado. Conclusão. Referências

1. Introdução

Além de marcarem os debates mais prementes na agenda mundial da atualidade, a desigualdade social e o desequilíbrio ambiental guardam afinidade mais profunda que explica o trilhar lado-a-lado de causas e efeitos desses dois fenômenos ao longo da história e na contemporaneidade.

Trata-se da interdependência de dois valores essenciais para a vida do ser humano, a igualdade e o ambiente equilibrado. Dois valores que, no constitucionalismo brasileiro, alçaram o posto de direitos fundamentais.

O objetivo deste trabalho é demonstrar tanto a fundamentabilidade desses direitos, como a interdependência de ambos em um cenário em que Estado e sociedade civil enfrentam o desafio de preservar o planeta e reduzir abismos sociais. E para isso, não querem comprometer o desenvolvimento.

De início, abordamos separadamente a fundamentabilidade dos direitos à igualdade e ao ambiente equilibrado na Constituição Federal de 1988 para, na sequência, tratar da interdependência dos dois direitos, demonstrando como esta é determinante não só para a efetividade de ambos os direitos como também para fazer valer o princípio da dignidade humana, preceito axiológico da Constituição brasileira.

Neste sentido, analisamos o papel do Estado que, apegando-se ao valor protagonista da igualdade na Constituição Federal - embora ancorada no liberalismo, promove políticas que visam reduzir a desigualdade social e passa a dividir também

com os cidadãos outrora excluídos os desafios de enfrentar o poderio econômico e as demandas de um planeta em crescente degradação.

As alternativas de enfrentamento das desigualdades e do desequilíbrio, ancoradas nos vetores solidariedade e ações afirmativas, surgem como políticas atenuantes, mas também como instrumentos de esperança de superação das disparidades e das barreiras invisíveis que abortam o alargamento de mentalidades da sociedade como um todo tanto no sentido social como no aspecto ambiental.

2. O direito ao Ambiente Equilibrado como direito fundamental

A preocupação com o meio ambiente é um dos temas mais prementes da atualidade, mas só recentemente o assunto passou a integrar a pauta da agenda mundial. A comunidade internacional faz deflagrar, a partir do início dos anos 70, uma série de programas e conferências em busca de critérios para o chamado Desenvolvimento Sustentável, um termo que, a princípio, soaria muito estranho e só integraria o vocabulário cotidiano de milhões de pessoas a partir dos anos 90.

O marco reconhecido neste processo é a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, na Suécia. Foi a partir deste evento que ganhou força a noção de proteção ambiental abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana, ou seja, a tutela da qualidade do meio ambiente se subordina à qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana¹.

A Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência de Estocolmo traz 26 princípios que representam um prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. A declaração de 1972 proclama que “o Homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circunda, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente. (...) Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do Homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”².

Em 1983, é formada pela ONU a Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e, finalmente, em 1992, a Conferência das Nações

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 58

² BRASIL, ONU. *A ONU e o meio ambiente. Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972)*. Disponível em www.onu.org.br. Acesso em 23.11.11.

Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED), comumente conhecida como ECO-92, ou RIO-92, realizada no Rio de Janeiro, “oportunidade em que as nações, pela primeira vez, estabeleceram, em caráter definitivo, critérios para se atingir o desenvolvimento sustentável”.³

É na Rio 92 que se firma a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), que começara a ser elaborada pelo menos 13 anos antes. Em 1.979, a primeira Conferência Mundial sobre o clima marca o início dos debates com esse enfoque. O debate evolui para o atual Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC, pela sigla em inglês), que acaba fornecendo o arcabouço teórico-científico para a Convenção-Quadro, adotada na Rio 92 e colocada em vigor em 1.994.

No ordenamento jurídico brasileiro, é clara a influência da Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo na elaboração da Constituição de 1988, já que as Constituições precedentes “jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global”.⁴

O tratamento específico da questão ambiental pela Constituição de 1988 vale a esta Carta Magna a alcunha de “verde”, nas palavras de Edis Milaré

A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. O Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente como a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.⁵

E é considerada “eminente ambientalista” por José Afonso da Silva

Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII).

³ Clóvis S. de Souza e Daniel Schiavoni Miller – Comissão de Valores Mobiliários 2003

⁴ Para histórico do tratamento constitucional brasileiro à questão ambiental ver MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina – jurisprudência – glossário*. 7. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: RT, 2011. p. 183-184.

⁵ MILARÉ, Édis. *Op. Cit.*, p. 184

Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.⁶

Vem à luz no texto constitucional brasileiro a consciência de que o direito à vida é que orienta todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Sobressai-se, portanto, diante de outros direitos como o de propriedade e diante de considerações sobre desenvolvimento. Nesse contexto, José Afonso da Silva explica:

Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela do meio ambiente.⁷

Tal prevalência refuta, inclusive, a polêmica sobre a supremacia do interesse público sobre o privado, ou vice-versa, como ensina Daniel Sarmento. Ademais, com o reconhecimento, pela ordem jurídica brasileira, de direitos fundamentais de titularidade transindividual, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), esta convergência se acentua, pois nestes casos o interesse da coletividade já é, por si só, direito fundamental, existindo plena identidade conceitual entre ambos.⁸

Por previsão Constitucional (Art. 49, I) a recepção pelo Brasil, de tratados internacionais “que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Nacional” é atribuição do Congresso Nacional. O instrumento para validar esses tratados é o decreto legislativo.

3. O direito à Igualdade como direito fundamental

O ideário de igualdade é consagrado e tutelado como direito fundamental na Constituição Brasileira de 1988 no art. 5º que inaugura o elenco dos direitos fundamentais

⁶ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 46

⁷ SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 70

⁸SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 72.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.⁹

Evidencia-se o protagonismo do princípio da igualdade no cenário jurídico constitucional através também da irradiação de seus efeitos a todos os demais direitos e garantias individuais e coletivos que integram a extensa relação de direitos fundamentais. A enunciação do termo igualdade também no preâmbulo constitucional¹⁰ expõe a mensagem igualitária como eixo central da Constituição e imprime à Carta a preocupação com a transformação social.

A preocupação com a igualdade aparece também no âmbito dos Princípios Fundamentais que integram o Título I que elenca objetivos finalísticos do Estado brasileiro tais como

I – construir uma sociedade, livre e solidária;

III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹¹

Ao estabelecer tais metas para o Estado, a Constituição, por si, já admite a existência literal da desigualdade social, apesar da igualdade formal que ela mesma trata de validar.

Tal reconhecimento, porém, não invalida o caráter transformador social impresso na Carta Magna, ao contrário, acentua sua preocupação em buscar a igualdade material – tratamento igualitário de todos os seres humanos, inclusive na concessão de oportunidades. Imprime-se, assim, a herança do preceito liberal na nossa Carta Magna. A igualdade restringe-se ao aspecto formal e no aspecto material, a busca da isonomia fica a cargo do indivíduo. Esta herança, porém, não se configura na concepção liberal pura, já que é possível perceber, como ressalta Carlos Roberto Siqueira Castro

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 15

¹⁰ Destaca-se no preâmbulo constitucional o uso do termo igualdade – “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e fundada na harmonia social”

¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. *Op. cit.*, p. 13

“vigorosos vetores para uma interpretação constitucional voltada à superação das desigualdades culturais, sociais e econômicas.”¹²

Continua Carlos Siqueira Castro:

Auscultando, pois, as mensagens que emanam do preâmbulo e dos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, relacionados com o ideal da igualdade, recolhe-se a convicção de que – conquanto sob uma dicção aparentemente tradicionalista – o artigo 5º instaura o que podemos denominar de a nova igualdade, haja vista o seu conteúdo substantivo e dirigido alcance transformador.¹³

Após visitarmos a fundamentabilidade dos direitos ao ambiente equilibrado e à igualdade na Constituição brasileira, abordaremos a interdependência desses dois direitos para que tenham efetividade e coadunem com a concepção de dignidade humana, preceito axiológico da nossa Carta Magna. Notaremos, então, que o papel do Estado será um diferencial neste contexto.

4. Interdependência dos dois direitos e o papel do Estado

Como direitos fundamentais, o direito à igualdade e o direito ao ambiente equilibrado são basilares na concepção da dignidade humana, condição fundante da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna contemplou a percepção de que a proteção eficiente do patrimônio ambiental é um dos elementos que garantem a igualdade entre os homens.

Em sintonia, no princípio 12, seção IV, a Carta da Terra¹⁴ expressa essa concepção e a classifica como objetivo dos Estados signatários.

¹² CASTRO. Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os Direitos Fundamentais. Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 360

¹³ CASTRO. Carlos Roberto Siqueira. *Op. Cit.*, p. 360

¹⁴ A Carta da Terra é uma declaração contendo 16 princípios éticos fundamentais, resultante do evento conhecido como Fórum do Rio + 5, realizado no Rio de Janeiro em 1997, a título de promover um balanço da política ambiental, cinco anos depois da Rio 92. Reconhece que os objetivos de proteção ecológica, erradicação da pobreza, desenvolvimento econômico equitativo, respeito aos direitos humanos, democracia e paz são interdependentes e indivisíveis. Atualmente, foi traduzida para 40 línguas e subscrita por mais de 4 mil organizações.

Defender, *sem discriminação, os direitos de todas as pessoas a um ambiente natural e social capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual*, com especial atenção aos direitos dos povos indígenas e minorias.¹⁵

As realidades mundial e brasileira, no entanto, demonstram que imperam as discriminações social e ambiental. O vínculo direto entre a desigualdade social e o desequilíbrio ambiental é abordado com propriedade por José Robson da Silva

O desequilíbrio ambiental apanhado no ângulo social aponta para causas variadas (...) visto que os sistemas político, econômico e jurídico-normativo privilegiam a concentração dos recursos ambientais no patrimônio de alguns sujeitos (...) A tutela dos recursos ambientais para as gerações futuras dentro do modelo econômico que se tem será uma tutela seletiva, pois as gerações que estarão garantidas serão aquelas que descenderam dos controladores do ambiente, dos meios de produção. A garantia do meio ambiente equilibrado para as futuras gerações é dependente dos mecanismos de acesso aos recursos, pois o que se tem até aqui é um acesso desigual.¹⁶

O referido autor sustenta com argumento convincente seu raciocínio ao discorrer: “Aqueles que não detêm um mínimo patrimonial que lhes permita satisfazer as necessidades básicas da sobrevivência, tendem a se concentrar primeiro em alcançar este mínimo patrimonial para posteriormente ter um agir ambientalmente correto”.¹⁷

Este cenário impõe aos Estados um papel primordial diante da inescapável interdependência dos direitos à igualdade e ao ambiente equilibrado.

No caso do Brasil, cuja história é marcada pelo abismo socioeconômico, o quadro esboçado acima é real, mas encontra um cenário favorável. Isto por conta de uma conjunção de fatores também já expostos neste estudo, quais sejam:

I – A igualdade e o ambiente equilibrado são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

II – A Carta Magna abraçou o princípio da dignidade humana como valor axiológico.

¹⁵ TERRA. Carta da. Disponível em www.cartadaterrabrasil.org. Acesso em 25.11.11. (grifamos)

¹⁶ SILVA. José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar. In MILARÉ, Edis. *Op. cit.*, p. 132 e 133.

¹⁷ SILVA. José Robson da. *Op. cit.*, in MILARÉ, Edis. *Op. cit.*, p. 133

III – A concepção liberal impressa na Constituição Federal não é fiel ao rigor puro do liberalismo econômico que, ao satisfazer-se com a igualdade formal, prevê a indiferença do Estado no que tange à busca da igualdade material pelo cidadão. Nesse sentido, a aspiração de alcançar padrões sociais mais uniformes se consagra como objetivo do Estado brasileiro, imprimindo o princípio isonômico – ora direta, ora indiretamente -, no preâmbulo e em todos os dispositivos constitucionais.

A combinação dos fatores expostos acima configura um terreno fértil para um maior respeito à dignidade humana, já que a busca pela igualdade material pode reduzir a pobreza, levar alimento à mesa dos famintos e estas ações podem se reverter em preservação e maior conscientização ambiental. Como bem lembra José Robson da Silva “(...) parece claro que uma pessoa bem alimentada, com as necessidades básicas atendidas e com tempo para o lazer, reage em relação às questões ambientais de um modo diferente daquele que nada possui”.¹⁸

Na busca por maior equidade, o constitucionalismo contemporâneo tem adotado duas alternativas que encontram eco no nosso modelo constitucional. As ações afirmativas e o princípio da solidariedade.

As ações afirmativas ou positivas são o artifício encontrado pelos Estados para superar as incongruências inerentes à igualdade liberal – sempre formal e não material. Elas consistem em dar um tratamento diferenciado e preferencial respaldado em lei para aqueles cidadãos que, por contingência histórica, estão, discriminadamente, imersos na desigualdade material. Através dessas ações, o poder público busca suprir as falhas da pseudoigualdade prevista na Constituição e alcançar maior igualdade nos planos social e econômico.

Os efeitos desta compensação vão além da superação da mera discriminação. Traduzem-se como justiça distributiva¹⁹ e são destacados por Carlos Roberto Siqueira Castro

O que se pretende com a adoção de políticas afirmativas, em realidade, é a promoção dos princípios da diversidade e do pluralismo, de modo que venham a se operar

¹⁸ SILVA. José Robson da. *Op. cit.*, in MILARÉ, Edis. *Op. cit.*, p. 133

¹⁹ Não é objetivo deste estudo esmiuçar o conceito de justiça distributiva. Sobre definição e histórico do tema ver FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

transformações tanto no comportamento como na mentalidade da sociedade como um todo.²⁰

É também nesse contexto em que se expressa o que Jürgen Habermas chama de “sensibilidade para as diferenças”²¹ que o princípio da solidariedade encontra eco. Este princípio baseia-se em desconstruir a ideia primeira do liberalismo de que a igualdade é orientada pelo valor da liberdade e esta, por sua vez, histórica e contingencialmente vinculada à propriedade, resultou na igualdade reconhecida apenas formalmente, ou seja, na lei. O princípio da solidariedade, portanto, reverte esta tendência histórica ao reorientar a liberdade pelo valor da igualdade, desvinculadas da noção de propriedade, numa busca pela superação das desigualdades tanto entre nações como entre as pessoas dentro das nações.

Neste sentido, descreve Carlos Roberto Siqueira Castro

Trata-se de postulado alçado em ideia-força da contemporaneidade, que inspira e legitima a concepção do Estado Social Democrático de Direito. Seu fundamento essencial é a crença de que a ordem social e econômica pode ser aprimorada em termos de maior igualdade material entre os homens mediante intervenções solidaristas do Estado e da sociedade civil organizada. Em suma, nestes tempos de crise permanente, o princípio da solidariedade representa a energia da filosofia humanista em prol da unidade dos padrões civilizatórios dentro da heterogeneidade da vida social. De fato, não mais prevalece a visão cíclica e intermitente das crises na vida dos povos e das nações. O sentimento geral do existencialismo pós-moderno é no sentido da permanência e ilimitação da crise, que passou a ser planetária e multitemática (crise energética, crise de abastecimento, *crise ambiental*, crise de mercado etc.). Em tal contexto, a ideia da solidariedade assume o sentido do instrumental da esperança, ou de elo perdido, para a conciliação entre a memória evocativa de valores humanitários, que receberam cuidadoso acabamento por três séculos de modernidade, e o salto no desconhecido e nas projeções impalpáveis do terceiro milênio.²²

Também na visão de Habermas, a solidariedade, pautada pela racionalidade e estruturada na ação comunicativa, não se confunde com a caridade. Fundamenta-se na empatia, na estima social, configurando o que o autor denomina de “consciência nós”, a

²⁰ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Op. Cit.*, p.364

²¹ HABERMAS, Jürgen, *A inclusão do outro estudo de Teoria Política*, Edições Loyola, São Paulo: 2002, p. 166 in CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Op. Cit.*, p. 364

²² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Op. Cit.*, p. 389

disposição dos cidadãos ao consenso intersubjetivo, com a convicção de que o bem do outro pode ser também o meu bem.

Na concepção habermasiana, a solidariedade expande-se do universo limitado do indivíduo e do Estado nacional para outros indivíduos e ambientes supranacionais quando cidadãos, imbuídos da sensibilidade para as diferenças, admitem a igualdade entre estranhos, configurando-se a solidariedade cosmopolita.

Aliando conceitos de igualdade e solidariedade, Habermas distingue a responsabilidade solidária. É nesta distinção que indiretamente, o autor remete-nos à interdependência dos direitos à igualdade e ao meio ambiente equilibrado. Pelo viés da moral, Habermas sugere o comprometimento da responsabilidade solidária com a responsabilidade com as gerações futuras

sem aquilo que move os sentimentos morais da obrigação e da culpa, da censura e do perdão, sem o sentimento de libertação conferido pelo respeito moral, sem a sensação gratificante proporcionada pelo apoio solidário e sem a opressão da falha moral, sem a “amabilidade” que nos permite abordar situações de conflitos e contradição com o mínimo de civilidade, perceberíamos necessariamente – e é assim que ainda pensamos – o universo povoado pelos seres humanos como algo insuportável. A vida no vácuo moral, numa forma de vida que não conheceria nem mais um cinismo moral, não valeria a pena. Esse julgamento exprime simplesmente o “impulso” de se preferir uma existência da dignidade humana à frieza de uma forma de vida insensível às considerações morais.²³

A responsabilidade solidária proposta por Habermas não exclui, portanto, a responsabilidade que temos com as futuras gerações, pois serão elas as afetadas com nossas ações e decisões do presente.

O destino da vida social no futuro é preocupação também de José Fernando de Castro Farias que evoca a solidariedade em sua exposição

O discurso solidarista, que certos filósofos, sociólogos e juristas colocaram em evidência no final do século XIX e início do século XX, significava a constatação de que grupos inéditos estavam se constituindo, e que novas formas de solidariedade se compunham. A solidariedade representa a constatação de que, ao lado das formas tradicionais de solidariedade, a sociedade caminha para uma complexidade crescente

²³ HABERMAS, Jürgen, *O futuro da natureza humana: A caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 101

com novas práticas sociais, políticas, jurídicas, econômicas, culturais, industriais e tecnológicas que subvertem os dados da vida social. Esta não é mais o conjunto coerente que os antigos e também o individualismo do pensamento moderno imaginaram. Doravante, a sociedade caminha para uma diferenciação cada vez maior, uma heterogeneidade crescente onde é excluída toda possibilidade de um retorno ao homogêneo. A vida social não pode mais ser pensada fora de um combate permanente, fora de turbulências, onde uma pluralidade de formas de vida afeta todos os grupos que se encontram, se afrontam, se combatem, se aliam ou se acomodam entre si no interior de um espaço onde os homens nascem, por acaso. As épocas em que as hierarquias naturais podiam conter essa efervescência não existem mais. O discurso solidarista tenta forjar uma unidade levando em conta essa pluralidade da vida social.²⁴

Sem embargo dos ganhos materiais imediatos e indispensáveis à sobrevivência de milhões de indivíduos, o que se espera também das ações afirmativas e das iniciativas pautadas no princípio da solidariedade é que esses dois vetores possam contribuir cada vez mais para o alargamento da representatividade social. Ou seja, mais do que alvo das iniciativas inclusivas, os outrora excluídos passem também a ser cidadãos ativos dos novos desafios contemporâneos que se impõem ao Estado e à sociedade civil.

Um desses desafios inevitáveis certamente é assegurar que Estado e sociedade tenham capacidade de ao menos arbitrar o enorme contencioso que se levanta entre progresso econômico e tecnológico e o patrimônio ambiental. Considerando-se que o embate se dá num modo de produção capitalista em que lucro e propriedade são, a um só tempo, elementos basilares e objetivo último, somente um estado legitimado pela atuação consciente da esmagadora maioria dos seus cidadãos terá capacidade de dar cabo dessa missão.

Como nos lembra Gilberto Dupas:

Os estados nacionais estão frágeis em relação ao capital e o poderio das empresas transnacionais – particularmente o setor financeiro – domina o palco decisório. A estabilidade de emissões [de CO₂] é imperativa, mas os efeitos das concentrações acumuladas são inevitáveis (...) E mesmo quando os problemas ambientais assumem uma dimensão global, tentativas inovadoras são frequentemente impedidas pela presença de agendas escondidas que resultam na impossibilidade de consenso sobre metas conjuntas.²⁵

²⁴ FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1998. p. 195

²⁵ DUPAS, Gilberto (org.). *Meio ambiente e crescimento econômico – Tensões estruturais*. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008. p.14 e 15.

E no bojo das agendas escondidas, oportunamente lembradas por Dupas, temos ainda aquelas agendas muito particulares, não raro travestidas de interesse comum, e muito presentes no discurso dos lobbies que representam os mais diversos segmentos que passam ao largo de qualquer ideia ou iniciativa voltadas para os objetivos universais. E isso embute armadilhas com efeitos muito deletérios como, por exemplo, as tentativas de negar a validade de princípios universais, em benefício dos pseudoconsensos.

Assim como a última crise econômica da União Europeia fez surgir a ideia (falsa) de que não é prerrogativa da democracia questionar determinados rumos dos mercados, já não será surpresa a negativa da sua legitimidade para tratar da crise de ordem climática. Assim, somente o fortalecimento das sociedades democráticas é que irão assegurar estados nacionais igualmente democráticos e dotados de instrumentos capazes de contrapor às agendas escondidas e aos falsos consensos.

Neste sentido, uma vez mais, comprova-se a importância de buscar a efetividade dos direitos à igualdade e ao ambiente equilibrado que, na essencialidade de sua interdependência, impõem-se como credenciais para o vigor democrático.

5. Conclusão

Ao final deste trabalho, quando ficam demonstradas a fundamentabilidade e a interdependência de dois direitos – à igualdade e ao ambiente equilibrado – cujas efetividades respaldam o princípio da dignidade humana, preceito fundante dos constitucionalismos brasileiro e ocidental, evidencia-se como impactante a complexidade do contexto contemporâneo em que os efeitos dos abismos sociais e da degradação ambiental se acentuam em todo o planeta.

A combinação desses dois fenômenos certamente não é obra do acaso, haja vista a correlação direta entre índices de exclusão social, fragilidade da sociedade civil e consequentemente dos seus respectivos estados nacionais. Numa sociedade em que faltam condições de sobrevivência digna, não é de se estranhar que a proteção ambiental fique em segundo plano.

Esta, porém, tem presença obrigatória no leque multitemático de crises que assolam os continentes atualmente. As crises econômica e ambiental convergem para o sentido da escassez. Enquanto a primeira aponta para a falta de recursos de ordem

financeira e postos de trabalho, por exemplo, a segunda, por sua vez, aparece para nos fazer lembrar que a escassez se dará na ordem dos recursos naturais.

Lançar políticas públicas, ancoradas no nosso modelo constitucional e baseadas em princípios como o da solidariedade, como é o caso das ações afirmativas ou positivas tem sido a alternativa adotada pelo Estado para enfrentar as disparidades e buscar transformações de mentalidades na sociedade visando tanto à redução das desigualdades sociais como à maior preservação dos recursos naturais do nosso planeta.

Mais do que inclusão, o desafio planetário é trazer para o jogo político cidadãos com plena capacidade de ação. O caminho para a emancipação está em aperfeiçoar a luta pela igualdade em ambientes onde o mercado toma ares de sujeito e dita leis. Estas só serão derrubadas quando consolidarem-se consciências como a de que o cidadão é superior ao mercado e a de que prezar a igualdade e o meio ambiente é o mesmo que prezar a vida.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2000.

BRASIL, ONU. *A ONU e o meio ambiente. Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972)*. Disponível em www.onu.org.br. Acesso em 23.11.11.

CASTRO. Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição aberta e os Direitos Fundamentais. Ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DUPAS. Giberto (org.). *Meio ambiente e crescimento econômico – Tensões estruturais*. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

FARIAS. José Fernando de Castro. *A origem do Direito de Solidariedade*, Editora Renovar, Rio de Janeiro:1998

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HABERMAS, Jürgen, *A inclusão do outro estudo de Teoria Política*, Edições Loyola, São Paulo: 2002, in CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Op. Cit.*

_____. *O futuro da natureza humana: A caminho de uma eugenia liberal?* Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina – jurisprudência – glossário*. 7. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: RT, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar. In MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco: doutrina – jurisprudência – glossário*. 7. ed. revista, atualizada e reformulada. São Paulo: RT, 2011.

TERRA. Carta da. Disponível em www.cartadaterrabrasil.org. Acesso em 25.11.11.

